

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 483/2024 DE 27 DE
MARÇO DE 2024.**

Câmara Municipal de Cícero Dantas
RECEBIDO
03/04/2024
Abelardo Pereira do Castro Júnior
Presidente

Altera redação, acrescenta artigo e reedita a Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Revoga o §2º do art. 42 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º Acrescenta o art. 42-A à Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 42-A A data base para correção de perdas inflacionárias para todos os cargos existentes na Administração Municipal, exceto os regidos pela correção do salário mínimo ou por piso nacional, será em janeiro, segundo os percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo o índice de maior percentual.

§1º É facultada a adoção de percentual maior que o fixado pelo INPC/IPCA.

§2º Com o reajuste previsto neste artigo, todas as gratificações, adicionais e demais verbas que integram a estrutura remuneratória dos servidores serão automaticamente atualizadas.

Art. 3º Revoga o art. 59 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 4º Será incluída a subseção III-A, com título “Do Translado”, ao Capítulo II do título III da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008, incluindo-se os arts. 59-A e 59-B:

Art. 59-A O Poder Executivo garantirá o traslado dos servidores da sede para os povoados.

Art. 59-B Aos servidores comprovadamente residentes da zona rural que necessitem se deslocar entre distritos/povoados será garantido traslado ou auxílio transporte – esse último a ser regulamentado por lei específica.

Art. 5º Altera redação do parágrafo único do art. 72 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 72 [...]

Parágrafo único. Ao servidor que exercer por dez anos contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

Art. 6º Altera redação do inciso IV do art. 78 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 78 [...]

IV – estiver em licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 7º Revoga o inciso II do art. 80 e a integralidade do 83 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 8º Altera redação do caput do art. 86 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 86 A critério da Administração, o servidor terá direito a licença para cursos ou atividades de capacitação, atualização e



aperfeiçoamento profissional, relacionados com as atribuições específicas do seu cargo ou à área de atuação.

[...]

Art. 9º Revoga os incisos III, V e VI do art. 87 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 10 Altera redação do caput e §1º do art. 91 e revoga o §2º do mesmo artigo da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 91 A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável por igual período.

§1º A licença poderá ser interrompida, desde que haja concordância/pedido do servidor.

[...]

Art. 11 Altera redação do caput e parágrafo único do art. 92 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 92 A licença paternidade será concedida ao servidor pelo nascimento de filho, pelo prazo de vinte (20) dias úteis consecutivos, contados da data do evento.

Parágrafo único. O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 180 (cento e oitenta) dias de idade terá direito à licença remunerada de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da guarda judicial ou adoção definitiva.

Art. 12 Altera redação da alínea “c” do art. 94 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 94 [...]

c) contar com mais de 15 (quinze) faltas injustificadas no período.



Art. 13 Altera redação do caput do art. 95 e revoga as alíneas “a” e “b” e o parágrafo único do mesmo artigo da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 95 Será suspensa a contagem do período aquisitivo para licença especial ao servidor que afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

[...]

Art. 14 Altera redação do caput do art. 97 e acrescenta §§3º e 4º ao mesmo artigo da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 97 A Licença Especial poderá ser usufruída de uma única vez ou em até 3 (três) períodos, à escolha do servidor.

[...]

§3º Fica a critério da Administração a época de concessão.

§4º Fica autorizado o Poder Executivo adquirir em pecúnia período total ou parcial referente à licença prevista no caput, desde que haja concordância do servidor.

Art. 15 Altera título da Seção X, do capítulo IV do título III, para “Da licença maternidade”, alterando a redação do caput do art. 99 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

SEÇÃO X

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 99 A servidora gestante terá direito a licença gestação de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com a legislação em vigor.

[...]

Art. 16 Altera redação do caput do art. 101 e das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do mesmo artigo da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 101. O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, terá direito a licença maternidade/paternidade.



Parágrafo único. [...]

a) de até 1 (um) ano: 180 (cento e oitenta) dias de licença;

b) de 2 (dois) a 4 (quatro) anos: 90 (noventa) dias de licença;

c) de 5 (cinco) a 8 (oito) anos: 45 (quarenta e cinco) dias de

licença.

Art. 17 Acrescenta o inciso I-A ao art. 105 e altera redação dos incisos I, II e III do mesmo artigo da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 105 [...]

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

I-A - por 01 (um) dia para se alistar como eleitor;

II - por 10 (dez) dias consecutivos em razão de:

[...]

III - por 03 (três) dias a cada semestre para levar ao médico o filho menor, dependente previdenciário de até 06 (seis) anos de idade ou idoso comprovadamente dependente, mediante comprovação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

[...]

Art. 18 Altera redação da alínea “a” do inciso VI do art. 107 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 107 [...]

VI – [...]

a) paternidade/maternidade e adotante;

[...]

Art. 19 Acrescenta art. 129-A à Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 129-A Serão descontados dos subsídios e/ou remunerações dos servidores todos os eventuais prejuízos decorrentes de má utilização, má conservação ou mau uso do patrimônio público do Município e também de seus eventuais bens móveis e imóveis locados ou sublocados.



§1º A constatação dos eventuais prejuízos será apurada mediante comissão de sindicância devidamente publicada em Diário Oficial, com componentes indicados pelo secretário da respectiva pasta, devendo ser composta por um servidor efetivo e dois pertencentes ao quadro do funcionalismo público;

§2º O fato deverá ser atestado mediante laudo de profissional da área relacionada ao evento danoso, dispensada a instauração de qualquer procedimento administrativo.

Art. 20 Altera redação do §3º do art. 136 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 136 [...]

§3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo único quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

Art. 21 Altera redação do inciso II do art. 143, do caput do art. 152 e do caput do art. 168, ambos da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 143 [...]

II - após a apresentação da defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo único quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 60 (sessenta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

[...]

Art. 152 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis e um representante da categoria, sendo os dois primeiros designados pela autoridade competente e o último indicado pelo sindicato dos servidores públicos, observado o disposto no § 3º do artigo 144 desta lei, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível.

[...]

Art. 168 Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso único, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

[...]



Art. 22 Acrescenta o art. 168-A à Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

168-A Em que pese o relatório final deva ser único, cada integrante da comissão deverá confeccionar seus votos individuais e apresentá-los, de forma verbal e escrita, em reunião convocada exclusivamente para apresentar os votos individuais e o relatório final.

Art. 23 Altera redação do §1º do art. 172 da Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

Art. 172 [...]

§1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo, desde que não ultrapasse o dobro do prazo legal.

[...].

Art. 24 Será incluído o título VI-A - Da assistência à educação, incluindo-se o art. 186-A à Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008:

TÍTULO VI-A

DA ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO

Art. 186-A A assistência à educação do servidor ativo compreende acesso às garantias legais e serviços/ políticas públicas ofertadas pelo Município de Cícero Dantas aos estudantes/acadêmicos do município.

Art. 25 Acrescenta o art. 189-A à Lei Municipal Complementar nº 001/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 189-A O servidor terá direito à folga no dia de seu aniversário.

Parágrafo único. Caso o aniversário caia em dia não útil ou em dia em que o servidor não cumpra expediente, o mesmo poderá gozar da aludida folga em dia de expediente, imediatamente anterior ou posterior à data do aniversário, devendo comunicar previamente ao setor responsável em tal hipótese.



Art. 26 Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia, em 27 de março de 2024.


Ricardo Almeida Nunes da Silva

Prefeito Municipal